



UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR – UCSAL
ESPECIALIZAÇÃO EM PSICOLOGIA JURÍDICA E MEDIAÇÃO DE CONFLITOS

NADJA BASTOS DA FRANCA

MEDIAÇÃO FAMILIAR E PROTEÇÃO EMOCIONAL DE CRIANÇAS E
ADOLESCENTES: UMA ESTRATÉGIA DE CUIDADO NOS CONFLITOS
PARENTAIS

Salvador, BA

2026

NADJA BASTOS DA FRANCA

**MEDIAÇÃO FAMILIAR E PROTEÇÃO EMOCIONAL DE CRIANÇAS E
ADOLESCENTES: UMA ESTRATÉGIA DE CUIDADO NOS CONFLITOS
PARENTAIS**

Trabalho apresentado ao Curso de Pós-Graduação em Psicologia Jurídica e Mediação de Conflitos da Universidade Católica do Salvador – UCSAL, como requisito para a obtenção do título de Especialista em Psicologia Jurídica e Mediação de Conflitos.

Orientadora: Prof.^a Me. Teresa Cristina Oliveira.

Salvador, BA

2026

MEDIAÇÃO FAMILIAR E PROTEÇÃO EMOCIONAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: UMA ESTRATÉGIA DE CUIDADO NOS CONFLITOS PARENTAIS.

FRANCA, Nadja¹
OLIVEIRA, Teresa Cristina²

RESUMO

Este trabalho propõe analisar como a mediação familiar pode ser utilizada como uma via para mitigar os impactos emocionais dos conflitos parentais em crianças e adolescentes. Trata-se de uma pesquisa qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, desenvolvida a partir da revisão de literatura nas áreas de Psicologia, Psicologia Jurídica, Direito das Famílias e mediação de conflitos, além da análise da legislação vigente e de dados produzidos pelo Conselho Nacional de Justiça. A discussão parte das transformações históricas da família e da distinção entre conjugalidade e parentalidade, avançando para o princípio do melhor interesse da criança e para os possíveis efeitos do litígio prolongado sobre o desenvolvimento emocional, cognitivo e social dos filhos. Em seguida, aborda os fundamentos da mediação familiar e seu potencial como estratégia de cuidado, especialmente por favorecer o diálogo, a corresponsabilização parental e a construção de soluções pelos próprios envolvidos. A análise evidencia, entretanto, que a mediação não constitui resposta universal aos conflitos familiares. Em situações de violência doméstica, coerção, medo ou assimetria severa de poder, a autonomia e a igualdade necessárias à construção de um consenso podem estar comprometidas, exigindo avaliação rigorosa de sua adequação. Conclui-se que a mediação familiar pode contribuir para a proteção emocional de crianças e adolescentes quando utilizada de forma responsável, articulada à atuação interdisciplinar entre Direito e Psicologia e orientada pelo melhor interesse da criança.

Palavras-chave: mediação; família; conflito conjugal; desenvolvimento infantil; psicologia forense.

¹ Graduada em Psicologia pela UNIFTC Salvador, Especializanda do curso de Psicologia Jurídica e Mediação de Conflitos UCSAL

² Advogada- OAB/BA; Doutora em Família na Sociedade Contemporânea - Universidade Católica do Salvador, Mestre em Família na Sociedade Contemporânea/ UCSAL e Mediadora Extrajudicial. Coordenadora da Pós-Graduação em Psicologia Jurídica e Mediação de Conflitos da Universidade Católica do Salvador/Bahia Especialista em Direito Civil pela Fundação Faculdade de Direito da Bahia/ UFBA. Especialista em Família-Relações Familiares e Contexto Sociais- UCSAL.

ABSTRACT

This study aims to analyze how family mediation can be used as a means of mitigating the emotional impacts of parental conflicts on children and adolescents. It is a qualitative, bibliographic, and documentary study, developed through a literature review in the fields of Psychology, Legal Psychology, Family Law, and conflict mediation, as well as an analysis of current legislation and data produced by the National Council of Justice. The discussion begins with the historical transformations of the family and the distinction between conjugality and parenthood, moving toward the principle of the best interests of the child and the possible effects of prolonged litigation on the emotional, cognitive, and social development of children. It then addresses the foundations of family mediation and its potential as a care strategy, particularly by promoting dialogue, parental co-responsibility, and the construction of solutions by the parties themselves. The analysis, however, demonstrates that mediation does not constitute a universal response to family conflicts. In situations involving domestic violence, coercion, fear, or severe power asymmetry, the autonomy and equality required for consensus-building may be compromised, requiring a careful assessment of its suitability. It is concluded that family mediation may contribute to the emotional protection of children and adolescents when used responsibly, articulated with interdisciplinary action between Law and Psychology, and guided by the best interests of the child.

Keywords: mediation; family; marital conflict; child development; forensic psychology.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
2. BREVE HISTÓRICO DA FAMÍLIA: DA INSTITUIÇÃO PATRIARCAL AO AFETO	2
3. A CRISE DA CONJUGALIDADE VERSUS A PERMANÊNCIA DA PARENTALIDADE	5
4. O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA: O AMPARO LEGAL E CONSTITUCIONAL COMO LIMITE À AUTONOMIA DA VONTADE DOS PAIS	6
5. VULNERABILIDADE EMOCIONAL: COMO O LITÍGIO PROLONGADO AFETA O DESENVOLVIMENTO COGNITIVO E SOCIAL DOS FILHOS	7
6. O INSTITUTO DA MEDIAÇÃO FAMILIAR	9
7. A MEDIAÇÃO COMO ESTRATÉGIA DE CUIDADO E PROTEÇÃO EMOCIONAL	10
8. A IMPORTÂNCIA DA ATUAÇÃO CONJUNTA ENTRE O DIREITO E A PSICOLOGIA	11
9. CASOS DE ALTA BELIGERÂNCIA: LIMITES DA MEDIAÇÃO	13
10. CONSIDERAÇÕES FINAIS	14
DECLARAÇÃO DE USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA	16
REFERÊNCIAS	16

1 INTRODUÇÃO

As relações familiares têm atravessado inúmeras transformações nas últimas décadas, refletindo as mudanças sociais, culturais e econômicas que afetam profundamente a estrutura familiar, exigindo mudanças comportamentais no gerenciamento dos conflitos que atravessam essas relações. Os crescentes conflitos em torno das disputas conjugais e parentais, compõem um cenário de alta complexidade, para o qual o sistema judiciário brasileiro tem sido convocado a apresentar soluções, recorrendo-se a instrumentos que, por vezes, se mostram insuficientes para abarcar todas as dimensões do conflito nas relações humanas. (Cardoso *et al.*, 2020; Dias, 2022).

Em 2026, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou em seu Relatório Justiça em Números, dados que evidenciam uma expressiva demanda enfrentada pelo judiciário brasileiro: ao final de 2025, havia 75,5 milhões de processos em tramitação no Poder Judiciário. Segundo os dados do Painel de Estatísticas do Poder Judiciário (DataJud), as ações de família representam um conjunto significativo de processos em tramitação na Justiça Estadual brasileira, o que demonstra a relevância dessas ações no contexto do Poder Judiciário. (Conselho Nacional de Justiça, 2026a; 2026b).

Para além do quantitativo, os litígios de natureza familiar ultrapassam o número de processos e invadem a esfera dos impactos emocionais e desenvolvimentais de crianças e adolescentes, que veem as suas vidas atravessadas pelos conflitos vivenciados por seus genitores. Estudos sobre os processos familiares indicam que a qualidade da relação parental e a presença de discórdia no ambiente familiar são fatores associados à etiologia de distúrbios emocionais na criança e no adolescente (Benetti, 2006). A sentença judicial, embora encerre o processo, frequentemente não encerra o conflito, e é exatamente nesta lacuna que reside o problema central deste artigo.

Diversos estudos na área da psicologia e do desenvolvimento humano apontam que crianças e adolescentes que vivenciam conflitos familiares intensos e de forma prolongada, tendem a desenvolver transtornos emocionais significativos, que impactam diretamente no seu desenvolvimento e na forma como se relacionam com o mundo. Autores como John Bowlby (2002) e Urie Bronfenbrenner (2011) corroboram com tal sentença, quando explicam que crianças e adolescentes necessitam de ambientes estáveis e seguros para que possam se desenvolver de maneira saudável e construir vínculos afetivos sólidos.

No contexto jurídico, os processos de família, diferentemente de outros processos judiciais, não possuem caráter cristalizado, ou seja, as decisões proferidas de regulamentação

de convivência, guarda e vínculos afetivos estão passíveis de modificações ao longo do tempo, sendo acompanhada pelas transformações das relações e das necessidades das partes envolvidas. Essa natureza dinâmica desafia o poder judiciário a pensar em alternativas que dialoguem com as necessidades que possam sustentar uma decisão de forma consistente, mitigando assim a possibilidade de novos conflitos, já que decisões judiciais de forma adversarial se apresentam insuficiente para promover a reestruturação dos vínculos familiares. (Brasil, 2025).

Destarte, a mediação familiar se coloca como um método compositivo de resolução de conflitos que vem ganhando crescente destaque nas ações de família, apresentando-se como uma via capaz de alcançar o que a decisão judicial, por si só, não consegue promover: a recomposição dos vínculos e das relações afetivas através da escuta ativa e com foco na construção de uma solução para o conflito baseada na real necessidade das partes envolvidas. (Conselho Nacional de Justiça, 2016; Tartuce, 2024).

Diante do exposto, o presente artigo tem como objetivo analisar como a mediação familiar pode ser explorada como uma via para minimizar os impactos emocionais dos conflitos parentais em crianças e adolescentes. Para tanto, busca-se identificar os impactos psicológicos no conflito parental e como eles afetam o desenvolvimento de crianças e adolescentes; avaliar os principais fundamentos da mediação familiar como método autocompositivo e a sua relevância para solução de conflitos, discutindo a sua aplicabilidade como estratégia de proteção emocional em litígios prolongados.

A metodologia utilizada para o desenvolvimento é de abordagem qualitativa, de natureza bibliográfica, utilizando a revisão de literatura especializada nas áreas de psicologia jurídica, desenvolvimento humano, direito de família e mediação de conflitos, além da legislação vigente e da base de dados do Conselho Nacional de Justiça. A relevância do artigo se pauta na necessidade de ampliação do debate sobre as práticas que transcendam a lógica das decisões adversariais nos processos judiciais de família, e se debruçam numa perspectiva humanizada, que atendam as necessidades das partes envolvidas, priorizando os vínculos familiares e a preservação de desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes.

2 BREVE HISTÓRICO DA FAMÍLIA: DA INSTITUIÇÃO PATRIARCAL AO AFETO

A palavra família, origina-se do termo em latim *famulus*, que significa “escravo doméstico” e tem seu significado pautado não como um processo natural ou biológico, mas sim

como produto das diferentes configurações de organização inventadas ao longo da história (Engels, 2019). Para que seja possível ampliar a compreensão dos impactos gerados pelos conflitos parentais contemporâneos no desenvolvimento de crianças e adolescentes, faz-se necessário situar historicamente a família enquanto instituição social.

De acordo com Friedrich Engels (2019), em *A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado*, a família patriarcal e monogâmica não constitui uma instituição natural, mas um processo histórico e social. A partir das análises sobre os sistemas de parentesco e a evolução das formas de organização familiar, Engels identifica diferentes formas de arranjos familiares ao longo da história, partindo da família consanguínea, passando pela punalua e sindiásmica, até chegar à família monogâmica. Para o autor, a configuração do sistema familiar corresponde ao estágio do desenvolvimento humano, sendo assim produto do sistema social e que refletirá o estado de cultura desse sistema, o que significa que sua forma nunca foi cristalizada, mas sempre expressão das contradições e necessidades de cada período histórico.

Nessa perspectiva histórica, estudos antropológicos de Narvaz e Koller (2006) indicam que as primeiras sociedades humanas se organizam em torno da figura materna (matrilineares), devido ao desconhecimento da participação masculina no processo reprodutivo. Uma vez conhecida a participação do homem na reprodução e, posteriormente, estabelecida a propriedade privada, as relações passaram a ser predominantemente monogâmicas, a fim de garantir herança aos filhos legítimos. Os autores ainda pontuam que o corpo e a sexualidade das mulheres passaram a ser controlados, instituindo-se a família monogâmica e a divisão sexual e social do trabalho. O patriarcado é então instaurado como uma nova ordem social, centrada no controle dos homens sobre os corpos femininos e na descendência patrilinear.

No entanto, estudos mais recentes demonstram que as transformações familiares não podem ser compreendidas apenas como uma ruptura com as estruturas patriarcais. Gandra, Wajnman e Luz (2024), ao analisarem as relações conjugais e os papéis de gênero no Brasil, identificam mudanças importantes na organização dos casais, mas também mostram que as desigualdades na divisão do trabalho doméstico e do cuidado permanecem presentes. Assim, a família contemporânea apresenta novas configurações sem que isso signifique a completa superação das assimetrias historicamente construídas (Gandra; Wajnman; Luz, 2024).

Para Roudinesco (2003), foi a partir da consolidação desses elementos que o patriarcado passou a estruturar as relações familiares e sociais, influenciando a organização da família por um longo período histórico. Durante séculos, o sistema patriarcal foi a base das configurações familiares, nas quais o pai ocupava a posição de autoridade máxima no âmbito doméstico. Com as transformações da modernidade, as mulheres passaram a compreender o seu papel social e

se organizar para reivindicar seus direitos, provocando questionamentos ao sistema patriarcal. Segundo a autora, esse movimento foi fundamental para provocar transformações para o processo de emancipação feminina e, conseqüentemente, para a transformação do matrimônio. Se na época patriarcal, os casamentos eram arranjos familiares, na família moderna os relacionamentos passaram a ser constituídos por vínculos.

Nesse contexto, o afeto passa a permear as relações e promove uma reconfiguração de novos modelos de família, trazendo assim transformações estruturais e conceituais para a instituição familiar. Essa pluralidade de configurações familiares, que agora se classificam como famílias monoparentais, recompostas, homoafetivas, socioafetivas, evidencia que o conceito de família se ampliou para além do modelo nuclear tradicional, passando a ser definido, sobretudo, pelos vínculos afetivos e pelo exercício da parentalidade (Cardoso *et al.*, 2020).

Vale destacar, que embora Roudinesco (2003) e Cardoso (2020), tenham descrito transformações significativas do papel feminino nas relações conjugais e familiares, estudos mais recentes demonstram que essas mudanças não significaram a superação das desigualdades de gênero no ambiente doméstico. Autores como Gandra, Wajnman e Luz (2024), discorrem que apesar das significativas transformações do papel social da mulher nas relações familiares, e do aumento da sua participação nas decisões, a divisão das responsabilidades domésticas e do cuidado com os filhos seguem bastante desiguais. Portanto, as transformações ocorridas nas últimas décadas indicam um processo de reconfiguração da família, mas não a ruptura completa com os padrões patriarcais, que continuam influenciando a organização das relações familiares e conjugais.

3 A CRISE DA CONJUGALIDADE VERSUS A PERMANÊNCIA DA PARENTALIDADE

No contexto familiar, o casal exerce papéis distintos, por um lado a relação conjugal que é atravessada pelos vínculos afetivos e íntimos construídos entre duas pessoas, que se unem por laços ou por livre escolha, constituindo assim uma identidade conjugal. Por outro lado, a parentalidade refere-se ao exercício do cuidado, proteção e criação dos filhos; funções distintas que, geralmente, se confundem diante da dissolução da união conjugal. Faz-se necessária a distinção dessa dupla função tanto pelos genitores, quanto por todos os profissionais que atuam no campo jurídico e psicossocial: embora a relação conjugal possa se desfazer, a relação parental permanece para além da dissolução (Féres-Carneiro; Diniz Neto, 2010).

O casamento resulta na construção de uma nova identidade para o casal, constituindo assim um “eu conjugal” que vai sendo tecido ao longo do tempo. Portanto, a dissolução dessa união tende a ser um processo bastante doloroso, onde a identidade conjugal vai aos poucos se desfazendo, levando aos cônjuges a uma necessária e difícil redefinição de identidades individuais. Nesse processo, o casal, geralmente, vivencia uma morte simbólica, se deparando assim com um luto que necessita ser elaborado, tornando a separação não apenas um ato jurídico, mas também em uma experiência intensa de reorganização social e emocional. (Féres-Carneiro, 2003).

Quando a dissolução conjugal é atravessada por contextos de grandes conflitos, frequentemente tendem a contaminar o exercício da parentalidade, tornando-se difícil para o ex-casal separar o fim da relação conjugal da continuidade da função parental. E é exatamente nesse ponto que surge um dos maiores desafios vivenciados pelas famílias em litígios: conseguir distinguir o casal conjugal do casal parental. Quando os genitores não conseguem ter clareza dessa distinção, embora existam vínculos afetivos, o cuidado e a proteção com os filhos ficam prejudicados e estes tendem a ser inseridos no conflito, sendo muitas vezes utilizados como instrumentos das disputas parentais, produzindo assim impactos negativos sobre seu desenvolvimento psicológico (Benetti, 2006).

Nesse sentido, pensar na proteção emocional de crianças e adolescentes em contextos de conflito parental exige reconhecer que o fim da conjugalidade não autoriza o abandono da parentalidade. A separação em si não configura um fator de risco ao desenvolvimento saudável dos filhos, porém em situações de conflitos prolongados, discórdia e disputas intensas, podem produzir respostas emocionais significativas. A convivência, e a preservação dos vínculos com ambos os genitores favorece para um ambiente saudável e protetivo, onde crianças e adolescentes consigam ter o seu desenvolvimento socioemocional preservado (Benetti, 2006).

4 O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA: O AMPARO LEGAL E CONSTITUCIONAL COMO LIMITE À AUTONOMIA DA VONTADE DOS PAIS

O discernimento do conflito parental e dos seus impactos no desenvolvimento infantil, não pode abster-se do olhar sobre amparo jurídico que protege crianças e adolescentes no Brasil. Os princípios básicos da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, que na época encontrava-se em discussão na Organização das Nações Unidas (ONU), foram incluídos no texto constitucional de 1988, sendo o artigo 277, reconhecido na comunidade internacional como a síntese da mencionada Convenção:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010) (Brasil, 1988).

O princípio do melhor interesse da criança constitui um dos pilares fundamentais do sistema jurídico brasileiro de proteção à infância e à adolescência, representando uma importante mudança de paradigma nas relações paterno-materno-filiais: o filho deixa de ser considerado objeto e passa a ser alçado à condição de sujeito de direito, merecedor de tutela do ordenamento jurídico com absoluta prioridade em relação aos demais integrantes da família (Pereira, 2000).

Com o propósito de regulamentar o artigo 227 da Constituição Federal, intensificaram-se os movimentos sociais e as articulações políticas em torno da construção de um paradigma jurídico voltado especificamente à garantia de direitos e à proteção integral de crianças e adolescentes. Foi por meio dos Projetos de Lei nº 1.506/89, proposto pelo Deputado Federal Nelson Aguiar, e nº 193/89, de autoria do Senador Ronan Tito, que se deu origem ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), promulgado pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, marco fundamental na consolidação da Doutrina da Proteção Integral no ordenamento jurídico brasileiro (Pereira, 1992).

Vale salientar que a aplicabilidade do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, impõe um limite jurídico à autonomia da vontade dos genitores, visando sobretudo as necessidades das crianças. Embora os pais tenham liberdade para exercer a parentalidade, o interesse da criança prevalece sobre qualquer outro interesse, trazendo assim uma fronteira definida pelo ordenamento jurídico para o exercício do poder familiar. (Pereira, 2000).

Nos conflitos parentais decorrentes de dissolução conjugal, o ECA precisa ser utilizado com particular relevância. Em situações de conflitos prolongados, como nos casos de disputa de guarda e alienação parental, muitas vezes os interesses dos pais colidem com o melhor interesse dos filhos. O conflito que se instala com a separação do casal atinge inevitavelmente os filhos, que não raramente são utilizados como instrumentos de disputa, motivados pelas mágoas da vida conjugal encerrada. É nesse momento que o Estado assume o papel de ordenador e mediador do conflito, tendo como principal objetivo preservar o melhor interesse de crianças e adolescentes atravessadas pela disputa entre os seus genitores (Dias, 2022).

Na perspectiva psicológica, o ordenamento jurídico e a psicologia convergem para uma compreensão em comum onde a proteção absoluta de crianças e adolescentes é uma prioridade. Exigindo assim que tanto os operadores do direito quanto os profissionais de saúde mental, tenham uma atuação ativa efetiva na construção de caminhos que possam mitigar os impactos negativos no desenvolvimento das crianças e que possam protegê-las dos efeitos deletérios do conflito parental cronicado (Benetti, 2006).

5 VULNERABILIDADE EMOCIONAL: COMO O LITÍGIO PROLONGADO AFETA O DESENVOLVIMENTO COGNITIVO E SOCIAL DOS FILHOS

Os litígios de família, especialmente aqueles marcados por disputas prolongadas e elevada beligerância entre os genitores, geram impactos significativos na saúde mental e no desenvolvimento cognitivo de crianças e adolescentes. Na prática, é comum encontrar crianças que, submetidos a esse ambiente conflituoso, desenvolvem sintomas como ansiedade, medo constante, insegurança afetiva, culpa e medo de abandono, muitas vezes assumindo responsabilidades emocionais que não lhes cabem. Isso gera uma inversão de papéis prejudicial ao amadurecimento emocional da criança (Benetti, 2006).

Em articulação com a neurociência contemporânea, Bersaline *et al.* (2026) discutem como o estresse tóxico pode elevar os níveis de cortisol e comprometer processos relacionados à maturação dos lobos frontais e às funções executivas. Embora o estudo tenha caráter teórico, sua contribuição permite aproximar a discussão sobre ambiente familiar, estresse e desenvolvimento cognitivo de uma perspectiva contemporânea, sem reduzir o desenvolvimento infantil a uma única dimensão neurobiológica (Bersaline *et al.*, 2026).

Sob a ótica psicossocial do desenvolvimento, Erikson (1976) compreende a infância como um período fundamental para a consolidação da confiança e da autonomia, ocorrendo sempre em estágios preparatórios que dependem diretamente da previsibilidade do ambiente relacional. Nesse contexto, crianças expostas a ambientes hostis, tendem a desenvolver precocemente um senso de desconfiança e culpa que impacta nas etapas posteriores da construção da identidade. Essa compreensão encontra importante interlocução na perspectiva psicanalítica de Winnicott (1983), para quem o amadurecimento emocional depende da existência de um ambiente suficientemente bom, capaz de oferecer sustentação, continuidade e adaptação às necessidades da criança.

Corroborando com a perspectiva winnicottiana, autores como Fonseca-Silva e Trindade (2021) seguem ressaltando que a experiência de sustentação proporcionada por um ambiente

suficientemente bom constitui um elemento fundamental para o desenvolvimento do self da criança e para a forma como ela estabelece uma relação mais integrada com a realidade externa. Para as autoras, é relevante considerar que a exposição de crianças ao conflito parental de forma prolongada, o ambiente pode deixar de funcionar como um espaço seguro e de sustentação. Não se trata, portanto, de afirmar que a separação dos pais em si seja determinante para gerar o sofrimento psíquico, porém de considerar que a permanência da criança em um contexto conflituoso pode interferir nas condições ambientais necessárias para o seu desenvolvimento emocional.

Essa discussão ganha uma dimensão ainda mais relevante quando o conflito familiar é judicializado. Brazil (2025), a partir de sua experiência nas Varas de Família como psicóloga jurídica, destaca que, nos processos de família, o lugar ocupado por crianças e adolescentes, especialmente em disputas relacionadas à guarda e à regulamentação de convivência, pode deixar de ser reconhecido como o de sujeito de direitos e passar a ser visto como objeto de disputa entre os pais. Ainda segundo a psicóloga jurídica, é fundamental resguardar os direitos e a proteção de crianças e adolescentes, especialmente quando os pais deixam de exercer adequadamente essa função.

Esse viés contribui para ampliar a compreensão de como o efeito do litígio prolongado não se restringem ao conteúdo das decisões judiciais. O próprio caminho processual pode produzir impactos na experiência da criança, sobretudo quando a disputa se prolonga e a convivência familiar passa a ser constantemente atravessada por avaliações, entrevistas, acusações e sucessivas intervenções. Brazil (2025) destaca ainda, para a diferença entre o tempo da Justiça e o tempo da infância, aspecto especialmente relevante quando se considera que o desenvolvimento infantil ocorre de maneira contínua e não pode ser interrompido enquanto os adultos aguardam a resolução de suas disputas.

A partir dessa compreensão, a proteção integral não pode ser reduzida à garantia formal de guarda, convivência ou participação processual. É necessário considerar as condições concretas nas quais essas relações acontecem e os efeitos que a manutenção do conflito pode produzir sobre o desenvolvimento emocional, cognitivo e social da criança. A atuação do sistema de Justiça, nesse cenário, precisa buscar não apenas a solução jurídica da controvérsia, mas também evitar que o processo se transforme em mais um espaço de sofrimento para aqueles que deveriam ser prioritariamente protegidos (Brazil, 2025).

6 O INSTITUTO DA MEDIAÇÃO FAMILIAR

A Mediação é um processo autocompositivo segundo o qual as partes em disputa são auxiliadas por uma terceira parte neutra e imparcial ao conflito que busca estimular a autonomia, o diálogo e a cooperação entre as partes, a fim de que estas busquem, por si mesmas, a uma solução para se chegar a uma composição. A mediação familiar constitui um importante instrumento de resolução dos conflitos que surgem no âmbito das relações familiares, especialmente porque essas relações possuem uma característica que as diferencia de grande parte dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário: mesmo quando a relação conjugal se encerra, os vínculos familiares podem permanecer. (Conselho Nacional de Justiça, 2016).

No Brasil, o instituto foi normatizado pela Lei nº 13.140/2015 (Lei de Mediação), que disciplina o processo mediador tanto na esfera judicial quanto extrajudicial a partir dos princípios da autonomia da vontade, da confidencialidade e da imparcialidade do mediador, e pelo Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105/2015), que, em seu art. 3º e no Capítulo dedicado às ações de família, torna obrigatória a designação de audiência de mediação ou conciliação antes do início do processo contencioso, buscando preservar os vínculos familiares e reduzir os impactos emocionais decorrentes da judicialização.

No campo doutrinário brasileiro, Barbosa (2015), pioneira nos estudos de mediação familiar no país, define o instituto como o espaço qualificado para a compreensão dos litígios de família, com ênfase na reconstrução do diálogo entre os envolvidos e no reconhecimento de que a dissolução da conjugalidade não extingue os vínculos parentais que a sucedem; essa leitura doutrinária mais tradicional dialoga, ainda hoje, com a obra mais citada da atual literatura brasileira sobre o tema, a de Tartuce, cuja *Mediação nos Conflitos Cíveis*, já em sua sétima edição (2024), consolida-se como referência corrente nos cursos de mediação e nos próprios CEJUSCs, evidenciando tratar-se de um campo teórico em permanente atualização, e não de um corpo doutrinário estático.

Vale destacar que os números apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça em 2023, a partir do projeto Família em Foco, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, indicam que a mediação familiar evitou mais de 2.000 novas ações judiciais e teve um alcance de 92% de acordos no primeiro semestre (Conselho Nacional de Justiça, 2023). Corroborando com esse cenário, Freire et al. (2025), ao analisarem a mediação familiar aplicada a disputas de guarda compartilhada, afirmam que a mediação favorece, um padrão cooperativo de coparentalidade e reduz a incidência de alienação parental, mas apontam que sua consolidação como via preferencial ainda depende de maior conscientização das partes e de capacitação dos

profissionais do Direito, revelando assim um ponto de tensão entre o potencial teórico da mediação e os desafios de sua efetivação prática.

7 A MEDIAÇÃO COMO ESTRATÉGIA DE CUIDADO E PROTEÇÃO EMOCIONAL

A mediação familiar pode ser compreendida como uma possibilidade de cuidado porque, ao deslocar o foco exclusivo da disputa para a construção do diálogo, permite que os envolvidos participem ativamente da elaboração das soluções que dizem respeito à própria família. No entanto, seu potencial não está apenas na obtenção de um acordo, mas na possibilidade de favorecer uma reorganização da comunicação e da convivência entre pessoas que continuarão vinculadas pela parentalidade. O Conselho Nacional de Justiça (2016) destaca, nesse sentido, a autonomia das partes, a escuta e a construção cooperativa como elementos importantes do processo de mediação, enquanto Tartuce (2024) reforça a necessidade de compreender a mediação como método adequado às características do conflito e não como simples alternativa à sentença.

Nas relações parentais, essa possibilidade assume especial relevância porque o encerramento da conjugalidade não elimina a necessidade de decisões compartilhadas sobre a vida dos filhos. Quando os genitores conseguem construir, por meio do diálogo, acordos relacionados à convivência, aos cuidados e às responsabilidades parentais, a mediação pode contribuir para reduzir a centralidade da disputa e favorecer formas mais cooperativas de exercício da parentalidade. Barbosa (2015) já destacava a especificidade da mediação familiar justamente pela permanência dos vínculos familiares após a ruptura conjugal, compreensão que permanece atual diante das discussões contemporâneas sobre coparentalidade e proteção dos filhos.

Os resultados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça também indicam o potencial da mediação familiar como mecanismo de tratamento de conflitos. No projeto Família em Foco, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, a mediação alcançou 92% de acordos no primeiro semestre de 2023 e evitou mais de 2 mil novas ações judiciais. Em estudo publicado em 2025, Freire *et al.* analisaram a mediação familiar em disputas de guarda compartilhada e apontaram seu potencial para favorecer acordos mais humanizados e contribuir para a redução dos impactos psicológicos associados aos conflitos parentais, embora também reconheçam a necessidade de capacitação dos profissionais e de maior conscientização das partes (Conselho Nacional de Justiça, 2023; Freire *et al.*, 2025).

Quando se considera a proteção emocional de crianças e adolescentes, entretanto, a mediação não deve ser entendida como uma intervenção voltada diretamente à criança para solucionar o sofrimento produzido pelo conflito. Seu potencial protetivo está na possibilidade de auxiliar os adultos a reorganizarem a relação parental de modo menos adversarial, preservando os filhos da exposição desnecessária à disputa. Essa perspectiva se aproxima da compreensão de Brazil (2025) sobre a necessidade de reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e de evitar que sejam colocados no centro das disputas entre os genitores. Assim, a mediação pode constituir uma estratégia de cuidado quando favorece a responsabilização dos adultos e a preservação dos vínculos que permanecem após a separação (Brazil, 2025).

Por essa razão, falar em mediação como estratégia de cuidado não significa afirmar que todo conflito familiar deva ser mediado. O caráter protetivo do procedimento depende das condições concretas em que ele ocorre, da existência de autonomia e possibilidade real de diálogo e da ausência de fatores que comprometam a segurança ou a liberdade das partes. A mediação, portanto, pode contribuir para a proteção emocional dos filhos quando utilizada de forma adequada, mas seus limites precisam ser reconhecidos, questão que será aprofundada no item seguinte (Conselho Nacional de Justiça, 2016; Conselho Federal de Psicologia, 2019).

8 A IMPORTÂNCIA DA ATUAÇÃO CONJUNTA ENTRE O DIREITO E A PSICOLOGIA

A interface entre o Direito e a Psicologia nasce da necessidade de compreender que a pretensão judicial, embora traga uma solução para o litígio do ponto de vista formal, muitas vezes não alcança as dimensões subjetivas e relacionais que o originaram, sobretudo em situações que envolvam crianças e adolescentes. Mira y López (2021), considerado um dos autores pioneiros nesse campo, já em 1932 publicava na Europa o Manual de Psicologia Jurídica, sendo traduzido para o Brasil em 1955. O manual tinha como objetivo defender o caráter científico da psicologia e a sua aplicabilidade às instituições jurídicas, constituindo assim as bases do que se compreende hoje como atuação psicojurídica.

No Brasil, a interface entre o Direito e a Psicologia, ganha força a partir da década de 1990 com a normatização do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), contemplando em seus artigos 150 e 151, a instituição da equipe interprofissional, formada por psicólogos e assistentes sociais, com atribuição de fornecer subsídios técnicos ao juízo por meio de estudos psicossociais, elaboração de laudos e pareceres técnicos, contribuindo com o

magistrado para a tomada de decisão. Silva (2013), a partir de sua experiência à frente da equipe de psicólogos das Varas de Família do Tribunal de Justiça de São Paulo, reforça esse ponto ao descrever que o cotidiano judicializado exige uma postura ativa da Psicologia, capaz de comunicar, por meio de laudos tecnicamente qualificados, aquilo que o processo judicial, por si só, não é capaz de captar.

Com o desenvolvimento da Psicologia Jurídica, a atuação do psicólogo passou a ser compreendida para além da função de fornecer informações ao magistrado. O Conselho Federal de Psicologia (2019), por meio das Referências Técnicas para atuação de psicólogas(os) em Varas de Família, destaca que a complexidade das demandas familiares exige do profissional uma atuação fundamentada técnica e eticamente, considerando as particularidades dos sujeitos e das relações envolvidas. O documento ressalta que a atuação da Psicologia no sistema de Justiça não deve ficar restrita ao modelo pericial, podendo envolver diferentes estratégias de intervenção, entre elas a mediação de conflitos.

Brazil (2025), amplia essa compreensão, especialmente em demandas que envolvem crianças e adolescentes, ao debater a atuação da Psicologia Jurídica nas Varas de Família, chamando a atenção para a necessidade de que crianças e adolescentes tenham reconhecimento em sua condição de sujeitos de direitos, evitando assim, que sejam reduzidos à posição de objetos da disputa entre seus genitores. Nesse contexto, a autora acrescenta que a atuação psicológica exige uma leitura cuidadosa da dinâmica familiar diante das repercussões que os conflitos judicializados podem produzir sobre aqueles se estão envolvidos.

Dessa forma, pensar numa atuação conjunta entre Direito e Psicologia, não significa que uma área deva se sobrepor sobre a outra e sim que cabe a cada área a contribuição específica para a resolução do conflito. Ao Direito cabe a análise, a aplicabilidade das normas jurídicas e a tomada de decisão judicial, já a Psicologia pode oferecer, a partir dos seus referenciais teóricos, métodos e instrumentos, uma compreensão acerca dos aspectos subjetivos, psicológicos e relacionais presentes na situação. O trabalho interdisciplinar ocorre exatamente na construção do diálogo entre os dois campos de saberes, contribuindo assim para que os sujeitos sejam considerados por todas as dimensões que os atravessam dentro do conflito (Brazil, 2025).

9 CASOS DE ALTA BELIGERÂNCIA: LIMITES DA MEDIAÇÃO

A mediação familiar, embora seja considerada um importante instrumento para a resolução de conflitos, não se deve considerar que a mesma seja adequada para a condução em

todas as situações que chegam ao Poder Judiciário. A própria Lei nº13.140/2015, institui em seus princípios, a imparcialidade, a isonomia entre as partes, a autonomia da vontade e a busca do consenso, além de estabelecer o princípio da voluntariedade, onde ninguém será obrigado a permanecer no procedimento. Esses princípios são indicativos que a mediação pressupõe condições mínimas para que as partes possam participar do processo de forma livre e consciente (Brasil, 2015b).

No contexto das relações familiares, essa condição demanda uma atenção especial quando o conflito é marcado por uma alta beligerância, violência doméstica ou desequilíbrio significativo de poder. Nessa perspectiva, há uma desigualdade estrutural de condições, o que se torna inviável para uma negociação. Sena (2024), ao analisar a mediação através de uma perspectiva de gênero, destaca que os desequilíbrios estruturais podem atravessar os métodos autocompositivos, chamando atenção para a necessidade da autonomia e da igualdade na construção de um consenso e que essas precisam ser analisadas concretamente, e não baseadas em hipóteses pela simples participação dos envolvidos no procedimento.

Em casos que envolvem a violência doméstica, a questão ganha uma dimensão ainda mais complexa, pois modifica a própria compreensão do conflito. Nesse caso o conflito deixa de ser entre duas pessoas que possuem interesses distintos e passa a ser marcado por medo, controle, violência e submissão, nas qual uma das partes pode não possuir condições efetivas para sustentar a sua vontade ou negociar em condições iguais. A literatura atualizada sobre mediação e violência doméstica, chama atenção para o risco indiscriminado do uso da mediação, podendo assim contribuir para naturalização da violência, revitimização e manutenção das desigualdades presentes nas relações (Bertoncini; Silva, 2024). A Lei nº 11.340/2006 também estabelece medidas de proteção e reconhece a violência doméstica e familiar contra a mulher como fenômeno que demanda resposta estatal específica (Brasil, 2006).

Nesse contexto, vale destacar que a imparcialidade do mediador precisa ser avaliada com cuidado. Ser imparcial não significa ignorar os desequilíbrios existentes entre os participantes. A postura imparcial exige que o profissional adote sempre medidas para preservar a integridade e a liberdade entre as partes, reconhecendo as suas vulnerabilidades e adotando medidas necessárias para assegurar a continuidade da mediação. Ademais, o próprio Judiciário reforça a necessidade desse cuidado. Orientações destinadas aos Centros Judiciários de Soluções de Conflitos e Cidadania, em situação envolvendo violência doméstica, recomendam a realização de uma triagem prévia para identificar a existência de medidas protetivas e adoção de cautelas a fim de evitar o encontro de vítima e agressor (Sena, 2024).

Dessa forma, estabelecer limites à mediação não significa negar a sua importância no Direito de Famílias. Ao contrário, significa reconhecer que sua utilização responsável depende da análise das condições concretas do conflito. Em situações nas quais existe possibilidade real de diálogo, autonomia e participação equilibrada, a mediação pode contribuir para a reorganização das relações familiares. Entretanto, quando o conflito está associado à violência, ao medo ou a uma assimetria severa de poder, a prioridade deve ser a proteção dos sujeitos vulneráveis e a garantia de condições efetivas para o exercício de seus direitos (Brasil, 2015b; Sena, 2024).

Portanto, a mediação familiar não deve ser adotada como uma solução universal para todos os conflitos familiares. O seu destaque está justamente na possibilidade de ser utilizada da maneira mais adequada para cada contexto, respeitando os seus limites éticos, jurídicos e psicológicos que envolve cada situação. Reconhecer quando a mediação é possível e quando ela pode produzir novos danos faz parte da própria responsabilidade daqueles que atuam no tratamento dos conflitos familiares. Nesse sentido, a proteção contra a revitimização e a preservação da autonomia das partes devem constituir condições anteriores à busca de qualquer consenso (Conselho Federal de Psicologia, 2019; Brazil, 2025).

10 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Retomando o objetivo geral deste trabalho, que foi analisar como a mediação familiar pode ser explorada como uma via para minimizar os impactos emocionais dos conflitos parentais em crianças e adolescentes, pode-se concluir que houve um avanço significativo nesta direção, sem, entretanto, ter-se esgotado tal propósito. A análise realizada permitiu compreender que a mediação pode constituir uma estratégia de cuidado nos conflitos familiares, especialmente quando favorece o diálogo, a corresponsabilização parental e a construção de soluções que considerem a proteção dos filhos.

A seguir, serão resgatados os objetivos específicos, procurando-se identificar os principais dados obtidos capazes de esclarecê-los. Quanto ao primeiro objetivo, que tratou de identificar os impactos do conflito parental sobre o desenvolvimento de crianças e adolescentes, constatou-se, através da revisão bibliográfica, que a permanência de conflitos intensos e prolongados pode produzir repercussões emocionais, cognitivas e sociais, sobretudo quando os filhos são inseridos nas disputas entre os genitores. A análise também permitiu compreender que a separação conjugal, por si só, não constitui necessariamente um fator de risco, sendo a

qualidade das relações parentais e a exposição continuada ao conflito elementos que merecem maior atenção.

A respeito do segundo objetivo específico, que tratou de analisar os fundamentos da mediação familiar como método autocompositivo, observou-se que a mediação se diferencia da lógica adversarial ao possibilitar maior participação das partes na construção das soluções. No âmbito das relações familiares, essa característica ganha importância porque a dissolução da conjugalidade não extingue a parentalidade. A mediação pode, portanto, favorecer a reorganização da comunicação e da convivência, contribuindo para que os genitores assumam de maneira mais cooperativa as responsabilidades que permanecem após a separação.

Quanto ao terceiro objetivo, relacionado à discussão da mediação como estratégia de proteção emocional em litígios prolongados, os resultados encontrados indicam que seu potencial protetivo não está na simples produção de um acordo, mas na possibilidade de reduzir a centralidade da disputa e preservar os filhos da exposição continuada ao conflito. Entretanto, também se constatou que a mediação possui limites importantes. Situações marcadas por violência doméstica, medo, coerção ou assimetria severa de poder exigem avaliação cuidadosa e podem inviabilizar a construção de um consenso verdadeiramente livre, devendo a proteção dos sujeitos vulneráveis prevalecer sobre a busca pelo acordo.

As estratégias metodológicas utilizadas neste percurso foram a revisão bibliográfica e documental, envolvendo produções das áreas de Psicologia, Psicologia Jurídica, Direito das Famílias e mediação de conflitos, além da legislação e de dados produzidos pelo Conselho Nacional de Justiça. A ausência de pesquisa de campo constitui uma limitação do estudo, uma vez que não foi possível acompanhar diretamente famílias submetidas à mediação nem verificar seus efeitos no período posterior à construção dos acordos. Recomenda-se, portanto, que pesquisas futuras possam aprofundar essa discussão a partir de estudos empíricos, qualitativos e quantitativos, acompanhando a experiência das famílias e, especialmente, os efeitos da mediação sobre a coparentalidade e sobre o bem-estar de crianças e adolescentes.

Diante do que foi constatado, identifica-se a necessidade de ampliar a discussão sobre práticas de tratamento de conflitos familiares que não se limitem à lógica da disputa. A mediação pode representar um caminho importante, desde que seja utilizada de forma responsável, respeitando seus limites jurídicos, psicológicos e éticos. Mais do que buscar acordos a qualquer custo, trata-se de construir formas de intervenção que considerem a complexidade das relações familiares e, sobretudo, que preservem crianças e adolescentes dos efeitos de conflitos que pertencem aos adultos.

DECLARAÇÃO DE USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA

Durante a preparação deste trabalho, a autora utilizou o *ChatGPT*, da *OpenAI*, como ferramenta de apoio à organização da estrutura textual, revisão linguística, análise de coerência e coesão textual e conferência preliminar de referências bibliográficas. O conteúdo produzido com esse apoio foi revisado, selecionado e editado pela autora, que realizou a verificação das fontes e assume integral responsabilidade pela versão final, pela análise, pelas interpretações e pelas conclusões apresentadas neste trabalho.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Águida Arruda. **Mediação familiar interdisciplinar**. São Paulo: Atlas, 2015.

BARBOSA, Ana Raquel Magalhães; MESQUITA, Lurdes Varregoso. A mediação familiar nos processos judiciais de regulação das responsabilidades parentais: uma via para a coparentalidade positiva? **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 25, n. 3, p. 126-139, 2024. DOI: 10.12957/redp.2024.86592. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/86592>. Acesso em: 23 ago. 2026.

BENETTI, S. P. da C. Conflito conjugal: impacto no desenvolvimento psicológico da criança e do adolescente. **Psicologia: Reflexão e Crítica**, Porto Alegre, v. 19, n. 2, p. 261-268, 2006. DOI: 10.1590/S0102-79722006000200012.

BERSALINE, Mário Cesar dos Santos et al. Do lar ao cérebro: interfaces entre Piaget, neurociência e o engajamento familiar no desenvolvimento cognitivo infantil no século XXI. **Cadernos Cajuína**, v. 11, n. 7, e2739, 2026. DOI: 10.52641/cadcajv11i7.2739.

BERTONCINI, Carla; SILVA, Priscila Cristina Miranda da. Mediação judicial de conflitos familiares e violência doméstica contra mulheres. **Revista Jurídica (FURB)**, Blumenau, v. 28, n. 1, 2024. Disponível em: <https://ojsrevista.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/10124>. Acesso em: 23 ago. 2026.

BOWLBY, John. **Apego e perda: apego**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002. v. 1.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 ago. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 23 ago. 2026.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha.** Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 23 ago. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil.** Brasília, DF: Presidência da República, 2015a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 23 ago. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.** Brasília, DF: Presidência da República, 2015b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm. Acesso em: 23 ago. 2026.

BRAZIL, Glícia Barbosa de Mattos. **Psicologia jurídica: a criança, o adolescente e o caminho do cuidado na Justiça: a trajetória nas avaliações psicológicas nas varas de família e criminal.** 3. ed. São Paulo: Foco, 2025.

CARDOSO, Alexandra Sombrio et al. Representações sociais da família na contemporaneidade: uma revisão integrativa. **Pensando Famílias**, Porto Alegre, v. 24, n. 1, p. 29-44, 2020.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Referências técnicas para atuação de psicólogas(os) em Varas de Família.** Brasília, DF: Conselho Federal de Psicologia; CREPOP, 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual de mediação judicial.** 6. ed. Brasília, DF: CNJ, 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **No DF, mediação de família alcança 92% de acordo e evita mais de 2 mil novas ações.** Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/no-df-mediacao-de-familia-alcanca-92-de-acordo-e-evita-mais-de-2-mil-novas-acoes>. Acesso em: 3 ago. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2026.** Brasília, DF: CNJ, 2026a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 23 ago. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Painel de Estatísticas do Poder Judiciário (DataJud).** Brasília, DF: CNJ, [2026b]. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>. Acesso em: 23 ago. 2026.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 15. ed. Salvador: JusPodivm, 2022.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado.** Tradução de Nélcio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2019.

ERIKSON, Erik H. **Infância e sociedade.** 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1976.

FÉRES-CARNEIRO, Terezinha. Separação: o doloroso processo de dissolução da conjugalidade. **Estudos de Psicologia**, Natal, v. 8, n. 3, p. 367-374, 2003. DOI: 10.1590/S1413-294X2003000300003.

FÉRES-CARNEIRO, Terezinha; DINIZ NETO, Orestes. Construção e dissolução da conjugalidade: padrões relacionais. **Paidéia**, v. 20, n. 46, p. 269-278, 2010. DOI: 10.1590/S0103-863X2010000200010.

FONSECA-SILVA, Maria da Conceição; TRINDADE, Jaqueline Cristina Salles. Memória da presença e desenvolvimento emocional em Winnicott. **Natureza Humana: Revista Internacional de Filosofia e Psicanálise**, São Paulo, v. 23, n. 1, p. 55-82, 2021. DOI: 10.59539/2175-2834-v23n1-421.

FREIRE, Fernando Heleno Fernandes de Souza et al. Mediação familiar: um estudo sobre a guarda compartilhada. **Revista Brasileira de Estudos Jurídicos**, Montes Claros, v. 19, n. 2, p. 1-15, 2025.

GANDRA, Juliana Mara F. Viana; WAJNMAN, Simone; LUZ, Luciana. Tipos de relações conjugais, papéis de gênero e diferenciais socioeconômicos no Brasil. **Revista Brasileira de Estudos de População**, v. 41, e0286, 2024. DOI: 10.20947/S0102-3098a0286.

MIRA Y LÓPEZ, Emilio. **Manual de psicologia jurídica**. São Paulo: EDIJUR, 2021.

NARVAZ, Martha Giudice; KOLLER, Sílvia Helena. **Famílias e patriarcado: da prescrição normativa à subversão criativa**. Psicologia & Sociedade, Porto Alegre, v. 18, n. 1, p. 49-55, 2006.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Estatuto da Criança e do Adolescente** no quadro evolutivo do direito brasileiro. In: PEREIRA, Tânia da Silva (coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei 8.069/90: estudos sócio-jurídicos**. Rio de Janeiro: Renovar, 1992. p. 1-15.

PEREIRA, Tânia da Silva. **O princípio do melhor interesse da criança: da teoria à prática**. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 2., 1999, Belo Horizonte. Anais [...]. Belo Horizonte: IBDFAM; OAB-MG; Del Rey, 2000. p. 215-234.

ROUDINESCO, Elisabeth. **A família em desordem**. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

SENA, Aline Damasceno P. de. Mediação e perspectiva de gênero: uma abordagem dos métodos autocompositivos em relações com desequilíbrios estruturais. **Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos**, Florianópolis, v. 10, n. 1, 2024. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2525-9679/2024.v10i1.10636. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistasolucoesconflitos/article/view/10636>. Acesso em: 23 ago. 2026.

SILVA, Evani Zambon Marques da. Psicologia jurídica: um percurso nas Varas de Família do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Psicologia: Ciência e Profissão**, Brasília, v. 33, n. 4, p. 902-917, 2013. DOI: 10.1590/S1414-98932013000400010.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 7. ed. Rio de Janeiro: Método, 2024.

WINNICOTT, Donald W. **O ambiente e os processos de maturação: estudos sobre a teoria do desenvolvimento emocional**. Porto Alegre: Artmed, 1983.